

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprime-se o inciso I, do §4º, do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, institui como base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a “indústria de multas”, pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria se o bônus compreendesse critérios que mensurassem a qualidade e produtividade dos serviços executados pelos auditores, como por exemplo o número de processos analisados ou desembaraçados, número de consultas respondidas, dentre outros, e não o valor de sanções impostas.

CD/17015.86156-35

Vale ressaltar, adicionalmente, o conflito de interesse gerado pelo sistema proposto pela Medida Provisória, uma vez que o emissor da multa será seu principal beneficiário, sem a necessária fiscalização, controle ou sanção no caso de abuso.

A fim de evitar esse efeito, em um momento que a indústria se encontra debilitada e não há margem para oneração de obrigações tributárias, propõe-se a exclusão do valor arrecadado com multas da base de cálculo do referido Bônus.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM/BA)

